



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001711-88.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SAMUEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001711-88.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Renata Biagioni

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Samuel dos Santos

Voto nº 53669

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão de Regime - Deferimento do benefício com base em atestado de conduta carcerária - Insuficiência para ensejar a concessão do benefício, em face de sua amplitude – Exame criminológico imprescindível para aferir o mérito do sentenciado, conforme disposição dos art. 112, §1º e art. 114, II da LEP - . Inconstitucionalidade da alteração legislativa não verificada - Recurso provido para anular a sentença e determinar a elaboração de exame criminológico prévio ao pronunciamento judicial - Recurso ministerial provido.

Cuida-se de agravo em execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão de fls. 22/31, que concedeu ao sentenciado Samuel dos Santos a progressão ao regime semiaberto, eis que entendeu estarem preenchidos os requisitos exigidos, sendo dispensável a realização do exame criminológico para atestar o requisito subjetivo.

Inconformado, o agravante alega que se trata de sentenciado condenado por crimes graves, inclusive equiparado a hediondo. Salienta, ainda, que com o advento da Lei nº 14.843/2024, a realização de exame criminológico é obrigatória, sendo que o mero atestado de comportamento carcerário não se revela suficiente para a aferição do requisito subjetivo. Requer, assim, que seja cassada a r. decisão proferida, a fim de que retorne ao regime anterior e que seja determinada a realização de exame criminológico, para posterior apreciação do benefício (fls. 01/07).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 34/39), a decisão combatida restou mantida (fls. 41), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso ministerial (fls. 47/53).

É o relatório.
Decido.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão proferida, ora impugnada, tratou de deferir em favor do sentenciado o benefício da progressão de regime; e, nesse aspecto, comporta provimento o inconformismo ministerial.

Verte-se dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre pena de 12 anos por diversos crimes, quais sejam, furtos, roubo qualificado e tráfico de drogas, tendo como término da pena a data de 15/0/33.

O requisito objetivo foi considerado cumprido, restando dúvidas acerca do preenchimento do requisito subjetivo.

Com efeito, deve-se considerar a extrema gravidade dos delitos praticados pelo sentenciado, um deles praticado com violência e grave ameaça à pessoa, o que acarreta cautela na concessão de qualquer tipo de benefício.

Em tais casos, para a aferição do mérito do reeducando, é evidente a conveniência de realização do exame criminológico, não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária para verificação das condições permissivas para a concessão da benesse em baila com o menor risco social possível, sobretudo ao se observar a amplitude da benesse em questão.

E, ainda que não se possa entender como fatores impeditivos a longa pena a cumprir e a gravidade dos delitos perpetrados, que não encontram respaldo em nosso ordenamento jurídico, cabível a submissão a exame criminológico.

Tanto é que a recente alteração da Lei de Execução Penal, pela Lei 14.843/2024, tornou a prever a necessidade de comprovação da boa conduta carcerária pelo resultado de exame criminológico, nos termos do parágrafo 1º do art. 112 da LEP. Aliás, por ser de caráter processual, sua aplicação é imediata, sendo obrigatório, portanto, para aferição do requisito subjetivo.

De igual modo, não padece a inovação legislativa de nenhum vício de constitucionalidade, já que se trata de questão de terapêutica penal e está em plena consonância com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º., XLVI, da Carta Magna).

Necessário consignar, ainda, que ao contrário do que aduziu a douta Magistrada, a aplicação imediata da Lei 14843/2024, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico, é de natureza eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime, não havendo que se falar em lei mais gravosa ou *novatio legis in pejus*.

De outro bordo, o atestado de boa conduta carcerária, em casos como é o presente, não se mostraria suficiente para que se afirmem tais questões, eis que não descreve meteticulosamente a conduta do reeducando, nem sequer faz referência ao que sobre ele ponderam os agentes penitenciários que fiscalizaram o cumprimento de sua pena,

sendo por demais superficial em seu conteúdo.

O próprio STJ já reconheceu que:

"é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico – como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semiaberto – por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional" (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 – DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Aliás, o trabalho e a boa conduta carcerária são comportamentos que devem ostentar todos os reeducandos, sem que isso represente qualquer favor ou até mesmo mérito; é pura obrigação.

Ademais, como se sabe, no curso da execução, prevalece o princípio *"in dubio pro societate"*; caso contrário, a vida em sociedade representaria um "laboratório" para testar a recuperação do preso.

Por tudo isto, a realização do exame criminológico é recomendável antes da concessão da benesse em baila, devendo o sentenciado retornar ao regime em que se encontrava, onde deverá aguardar a realização do laudo pericial, uma vez que a progressão de regime deu-se sem a verificação do requisito subjetivo, o que não poderia ocorrer.

Necessário consignar que os princípios garantidos constitucionalmente, do contraditório e da ampla defesa, devem ser observados após a elaboração do laudo,

sendo necessária a abertura de vista às partes para manifestação sobre o conteúdo do que ali consignado antes de se proferir a decisão.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão proferida e determinar a realização de exame criminológico, antes do novo pronunciamento judicial sobre a benesse da progressão de regime. Comunique-se à vara de origem.

EDISON BRANDÃO
Relator